DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9718/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10876/2015
PROTOCOLO	: 1606278
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2605/2014
CONVENENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: DEOCLECIO PAES DA SILVA
OBJETO DO CONVÊNIO	: DESTINAR RECURSOS DO MUNICÍPIO AO SINDICATO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DAR CONTINUIDADE À CONSTRUÇÃO DA SEDE DO SINDICATO.
VALOR	: R$ 36.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos ao convênio supraidentificado, objetivando a destinação de recursos do próprio município ao Sindicato, cuja finalidade é a aquisição de materiais de construção variados para dar continuidade à construção da sede do Sindicato, conforme descrição no Plano de Trabalho.

Consta nos autos, o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio n. 2605/2014, que teve por objeto o acréscimo de 20% sobre o valor inicial do convênio.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, emitiu a Análise ANA-3ICE – 14522/2015, concluindo pela regularidade da prestação de contas do convênio e do Termo Aditivo em questão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 13993/2015, corroborou com a análise da 3ª ICE, nos seguintes termos:

> Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de cotas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECISÃO

Compulsando o feito, verifica-se que o convênio foi formalizado em 13/05/2014 e publicado em 19/05/2014 e, por sua vez, o Termo Aditivo fora formalizado em 05/12/2014 e publicado em 08/12/2014, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no parágrafo único[1], do artigo 61, bem como o artigo 116[2], ambos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações.

Nota-se, ainda, que a documentação referente ao convênio e ao termo aditivo fora encaminhada a esta Corte de Contas em 29/05/2015, ou seja, dentro do prazo preconizado na letra "A"[3], subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14 de dezembro de 2011 – Manual de Remessa de Informações.

Em síntese, a celebração do convênio e do termo aditivo está devidamente formalizada, observando o disposto no artigo 116 da Lei de Licitações, bem como aos documentos que são exigidos na letra "B", subitem 3.1, item 3, da Seção I, Capítulo III, do Manual de Remessa de Informações.

Não obstante, tem-se que a despesa, o pagamento e a liquidação da despesa estão em conformidade com a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 30.000,00
Valor aditivado:..... R$ 6.000,00
Recursos Próprios: R$ 00,00
Aplicação Financeira: R$ 631,26
Total liberado: R$ 36.000,00
Valor Executado:..... R$ 36.631,26
Saldo Devolvido:..... R$ 00,00
Valores a Comprovar: R$ 00,00

[1] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[2] Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
[3] A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Conclui-se, portanto, que a prestação de contas do convênio, seu termo aditivo e os documentos fiscais estão de acordo com o instrumento do convênio e com a legislação vigente.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do **CONVÊNIO N. 2605/2014** e seu Termo Aditivo, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA,** representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e o **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COSTA RICA - SIMCOR, CNPJ N. 01.955.056/0001-62**, representado pelo Presidente Deoclécio Paes da Silva, CPF n. 501.898.191-49, como **REGULAR**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

É a decisão.

AO CARTÓRIO para as providências cabíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c no § 2º, do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam